



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569029 - MG (2024/0050187-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
LUISA ARCURI JANK - SP490896
LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO. HIPÓTESE EM QUE PRESENTE A EXCEPCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu recurso especial. O acórdão recorrido concedeu habeas corpus para trancar procedimento investigatório criminal por excesso de prazo e ausência de justa causa, caracterizando constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal diante do alegado excesso de prazo e ausência de elementos probatórios mínimos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão impugnado enfrentou as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional. O trancamento de inquérito é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria e materialidade. O prolongamento desarrazoado do inquérito

caracteriza constrangimento ilegal, conforme jurisprudência pacífica.

4. Não prospera a alegada afronta ao que dispõe os arts. 619 do CPP e 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado enfrentou a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

5. É assente em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ que, apesar do prazo do inquérito, nos casos de investigado solto, ser considerado impróprio, não se mostra adequado ao sistema acusatório e às garantias individuais previstas na Constituição o seu prolongamento por prazo indeterminado de forma desarrazoada e desproporcional, o que finda por caracterizar constrangimento ilegal.

6. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de justa causa para o longo lapso temporal decorrido desde a instauração do procedimento investigatório, em agosto de 2018, e a atual fase, em que sequer se mostra previsível sua conclusão, notadamente quando se tem em vista que a apuração trata de fatos ocorridos em 2009 e 2010.

7. Presente a sintonia entre o entendimento exposto e a jurisprudência desta corte, a reforma do julgado, como requer a parte recorrente, para reconhecer a presença de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

9. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569029 - MG (2024/0050187-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO. HIPÓTESE EM QUE PRESENTE A EXCEPCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu recurso especial. O acórdão recorrido concedeu habeas corpus para trancar procedimento investigatório criminal por excesso de prazo e ausência de justa causa, caracterizando constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal diante do alegado excesso de prazo e ausência de elementos probatórios mínimos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão impugnado enfrentou as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional. O trancamento de inquérito é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria e materialidade. O prolongamento desarrazoado do inquérito caracteriza constrangimento ilegal, conforme jurisprudência pacífica.

4. Não prospera a alegada afronta ao que dispõe os arts. 619 do CPP e 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado enfrentou a demanda observando as questões relevantes e

imprescindíveis à sua resolução.

5. É assente em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ que, apesar do prazo do inquérito, nos casos de investigado solto, ser considerado impróprio, não se mostra adequado ao sistema acusatório e às garantias individuais previstas na Constituição o seu prolongamento por prazo indeterminado de forma desarrazoada e desproporcional, o que finda por caracterizar constrangimento ilegal.

6. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de justa causa para o longo lapso temporal decorrido desde a instauração do procedimento investigatório, em agosto de 2018, e a atual fase, em que sequer se mostra previsível sua conclusão, notadamente quando se tem em vista que a apuração trata de fatos ocorridos em 2009 e 2010.

7. Presente a sintonia entre o entendimento exposto e a jurisprudência desta corte, a reforma do julgado, como requer a parte recorrente, para reconhecer a presença de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

9. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/88, em oposição a acórdão que concedeu a ordem de "habeas corpus" para determinar o trancamento de procedimento investigatório criminal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.288):

"'HABEAS CORPUS' - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME FALIMENTAR - FRAUDE CONTRA CREDORES DA MASSA FALIDA - 'FISHING EXPEDITION' - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. - Há manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão de procedimento investigatório criminal, instaurado há cerca de 5 (cinco) anos, e que, desde então, não angariou evidências

mínimas da suposta prática de crime falimentar, perdurando a investigação de forma acéfala, sem objeto delimitado, nos moldes de indevida pescaria probatória ('fishing expedition') não tolerada pela ordem constitucional."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 2.347/2.354).

O recurso especial aponta violação aos arts. 3º, 10, 315, §2º, IV e VI, 647 e 648, I, e 619, todos do Código de Processo Penal; 26, I da Lei n. 8.625/1993; 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: (a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem teria sido omissos "quanto à existência de elementos que revelam a notória complexidade e necessidade de aprofundamento das investigações no presente caso" (e-STJ fl. 2.367) que justificam o lapso temporal para a conclusão do procedimento investigatório; (b) que "o trancamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal por carência de justa causa, através do habeas corpus, por se tratar de medida manifestamente excepcional, somente é viável desde que se comprove, de plano e estreme de dúvidas, a atipicidade da conduta, a incidência de causas extintivas da punibilidade e de isenção de pena ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses que não se verificam no caso presente, especialmente diante da impossibilidade imposta por esta estreitíssima via" (e-STJ fl. 2.372)

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.399/2.417)

O recurso foi inadmitido pelos fundamentos de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de incidência do óbice da Súmula 126/STJ (e-STJ fls. 2.422/2.427).

Em face de tal "decisum", foi interposto este agravo (e-STJ fls. 2.434.2.446).

A defesa apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.451/2.471).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.604/2.615).

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do Recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso,.

De início, saliento que não prospera a alegada afronta ao que dispõe os arts. 619 do CPP e 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado enfrentou a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, de modo que a irresignação do agravante consiste em mero inconformismo pelo fato de o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ter reconhecido a ausência de justa causa para o prolongamento do prazo para a conclusão do procedimento investigatório criminal.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida"* (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 03/07/2023 e AgRg no AREsp n. 1.990.815/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o *"O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito."* (AgRg no RHC n. 143.320/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021".

Da mesma forma, é assente em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ que, apesar do prazo do inquérito, nos casos de investigado solto, ser considerado impróprio, não se mostra adequado ao sistema acusatório e às garantias individuais previstas na Constituição o seu prolongamento por prazo indeterminado de forma desarrazoada e desproporcional, o que finda por caracterizar constrangimento ilegal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CALÚNIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ EXPOSTAS NO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. MAIS DE 4 ANOS. CONSTRANGIMENTO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2. O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva

da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

3. Neste caso, não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento do inquérito, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade.

4. Conforme o reconhecido em recente julgado desta Quinta Turma, "afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (AgRg no HC 491.639/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019). (HC n. 444.293/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019.) 5. Agravo regimental não provido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar a conclusão do inquérito policial em 90 (noventa) dias.

(AgRg no RHC n. 189.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023. Grifo Acrescido)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEVIDÊNCIA. DELONGA NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE 9 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO.

1. No caso, a investigação em curso se refere a suposta conduta prevista no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, de modo que é de 12 anos o prazo prescricional (art. 109, III, CP). Logo, não constatado o transcurso de 12 anos desde o cometimento do suposto fato criminoso, ocorrido em 29/6/2014, até a presente data, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

2. Embora o prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio. Assim, mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteador pela razoável duração do processo (tanto no âmbito judicial quanto no administrativo), um cidadão seja indefinidamente objeto da persecução penal, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa (RHC 61.451/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2017).

3. No caso, o inquérito se iniciou 29/6/2014, ou seja, há aproximadamente 9 anos, para apurar suposto crime furto qualificado e, apesar de relatado - com o indiciamento do recorrente e coinvestigada -, não se tem nenhum indicativo de finalização das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público estadual, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal.

4. Recurso improvido. Concedida ordem de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO CUMPRIDOS EM 2016. INQUÉRITO QUE ULTRAPASSA 6 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição de ocorrência de excesso de prazo para a conclusão de inquérito não pode se realizar de forma puramente matemática. Ao contrário, exige um juízo de razoabilidade que deve sopesar as peculiaridades do fato, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na sua investigação.

2. No presente caso, constata-se que o paciente está sendo investigado pelo cometimento de fraudes em licitações no Município de Parauapebas/PA, e, apesar do cumprimento de mandados de busca e apreensão e afastamento de sigilo bancário cumpridos em 2016, até a data atual o inquérito não foi concluído.

3. O Tribunal de origem prestou informações atualizadas informando que o inquérito tramita em autos físicos e está atualmente na Polícia Federal, e que foi proferida decisão datada de novembro de 2019 autorizando a prorrogação do inquérito por mais 120 dias. Houve nova decisão datada de novembro de 2022 prorrogando por mais 90 dias. Nota-se que as decisões de prorrogação possuem, entre si, lapso temporal superior a 3 anos.

4. Assim, apesar de o paciente estar solto, constata-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o inquérito está em tramitação por prazo superior a 6 anos. Precedente.

5. Com relação ao pedido de extensão para determinar o trancamento do inquérito n. 0007838-48.2016.8.14.0040, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não é possível a análise diretamente por esta Corte Superior, uma vez que o pedido não foi analisado pelo Tribunal de origem em razão da ausência de debate perante o Juízo de primeiro grau. De mais a mais, não consta nos autos informações atualizadas a respeito de tal inquérito a fim de analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a extensão dos efeitos da decisão.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial n. 0014471-14.2016.8.14.0028.

(HC n. 639.572/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023. Grifo Acrescido)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de justa causa para o longo lapso temporal decorrido desde a instauração do procedimento investigatório, em agosto de 2018, e a atual fase, em que sequer se mostra previsível sua conclusão, notadamente quando se tem em vista que a apuração trata de fatos ocorridos em 2009 e 2010.

Consignou-se, em reforço, que não houve a prática de qualquer ato investigatório visando apurar eventual responsabilização criminal do paciente e que todas as diligências sigilosas decorreram de providências deferidas pelo Juízo do processo falimentar.

Reconheceu-se, nesse passo, que a continuidade do procedimento investigatório, diante de seu desvirtuamento, poderia assumir um inadmissível caráter de pescaria probatória. À propósito, cita-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2.291/2.298):

Na ponderação de princípios e na busca pelo vértice de equilíbrio entre a garantia da dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado no exercício da atividade policial, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É dizer, conquanto o Estado tenha o dever de zelar pela segurança pública e investigara prática de atos ilícitos, a ordem constitucional também impede que o cidadão permaneça na condição de investigado por prazo superior ao considerado razoável, à espera indefinida de um desfecho.

É o que a doutrina espanhola costuma denominar de “la pena de banquillo”, quando a demora desproporcional no trâmite das investigações outorga ao procedimento traços típicos de pena, cujos efeitos deletérios não se corrigem nem com eventual absolvição do indivíduo, para sempre estigmatizado como investigado.

Esse excesso de prazo na apuração dos fatos, de forma desproporcional, é caracterizador de constrangimento ilegal, reparável por meio de habeas corpus (CF, artigo 5º, inciso LXVIII).

[...]

Na hipótese em análise, a feição genérica das investigações já se evidencia pela Portaria de instauração do Procedimento Investigatório Criminal que, na descrição e delimitação do fato objeto de investigação, consignou-se: “Apuração de possíveis fraudes cometidas à frente do Grupo Probank S/A” (f. 143-PJe).

Trata-se de motivação extremamente ampla, de molde a inviabilizar a análise de prazos prescricionais e a própria verificação de condutas típicas atribuíveis ao paciente.

Não surpreende, pois, que, decorridos quase cinco anos desde a instauração do PIC, no dia 20/08/2018, o Órgão Acusatório não tenha formado convicção acerca de eventual responsabilização penal do investigado, não havendo notícias de oferecimento de denúncia.

Desde então, as investigações não avançaram e, concretamente, não foi realizado qualquer ato efetivo para a apuração de aspectos criminais das supostas “fraudes”.

Noticia-se que, em 10/01/2019, o Promotor de Justiça oficiante decretou o sigilo das diligências referentes à Cooperação Jurídica Internacional (f. 396-PJe e 1.506-PJe).

No dia 25/02/2019, foi proferido mero despacho ordinatório, determinando que se aguardasse a realização de perícia contábil, juntada da diligência alusiva à Cooperação Jurídica Internacional e expedição de comunicado ao noticiante (administrador judicial da massa falida) sobre a instauração do PIC, prorrogando por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão do aludido Procedimento (f. 398-PJe e 1.508-PJe).

Em 11/04/2019 foi novamente determinado o sigilo de diligências referentes à Cooperação Jurídica Internacional (Suíça) (f. 1.512-PJe).

No dia 27/05/2019, sobreveio novo despacho determinando o aguardo de confecção de perícia contábil (f. 1.514-PJe), o que se repetiu em 26/08/2019 (f. 1.516-PJe).

Já no dia 09/10/2019, determinou-se o sigilo sobre nova diligência da precitada Cooperação Jurídica Internacional (f. 1.518-PJe), despacho que se repetiu em 06/04/2020 (f. 1.524-PJe).

No dia 25/11/2019, foi proferido mero despacho, determinando a espera de perícia contábil a ser realizada no bojo do processo de falência da Probank S.A. (f. 410-PJe e 1.520-PJe).

Je), decisão repetida nos dias 24/02/2020 (f. 412-PJe e 1.522-PJe) e 25/05/2020 (f. 1.526-PJe).

No dia 09/07/2020, foi proferido despacho deferindo o acesso dos Advogados aos autos do mencionado Procedimento Investigatório Criminal MPMG nº 0024.18.014500-5, excetuado o Incidente de Cooperação Jurídica Internacional, cuja diligência ainda estava em curso e sob sigilo (f. 414/416-PJe e 1.531/1.533-PJe).

No dia 03/07/2020, o Promotor de Justiça oficiante determinou a juntada de ofício oriundo do “Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa de Ordem Econômica e Tributária” –CAOET, datado de 18/07/2018, acompanhado de vasta documentação (f. 418-PJe).

Foi proferido, em 05/10/2020, novo despacho de prorrogação de sigilo, desta vez por 180 (cento e oitenta) dias (f. 1.555-PJe), determinação esta repetida no dia 05/04/2021 (f. 1.561), ao passo que, nos dias 23/11/2020, 22/02/2021 e 24/05/2021 reiterou-se a antiga determinação de aguardo da perícia contábil (f. 1.557, 1.559 e 1.563-PJe).

Enfim, sobreveio a decisão proferida em 01/09/2021, na qual a autoridade que preside o PIC determinou a suspensão do feito “até ulterior deliberação quanto à solução da Exposição Circunstanciada tratada nos autos do PJe nº 5141549-03.2020.8.13.0024, haja vista a conexão fática dos objetos das apurações, sem embargo de peticionamento eletrônico a ser aviado por esta Promotoria de Justiça ao r. Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Capital, por dependência dos referidos autos eletrônicos, com o fim de compartilhamento dos documentos encaminhados pela autoridade Suíça à Massa falida e demais interessados” (f. 1.564/1570-PJe).

Esse longo histórico dos atos praticados no Procedimento Investigatório Criminal se presta para demonstrar que pouco (ou nada) se avançou na apuração da responsabilização criminal do paciente quanto às possíveis “fraudes” que teriam sido praticadas no período em que ele foi sócio indireto da Probank S.A. (enquanto sócio da Winbros Participações, Gestão e Empreendimentos Ltda), ou, mais especificamente, na época em que atuou como Diretor-executivo da Probank Participações.

Todas as diligências sigilosas, mencionadas nos reiterados despachos, resultam de providências deferidas pelo Juízo do processo falimentar, que, desde os idos de 2014, autorizou a contratação da Krikor Kaysserlian e Advogados Associados e da OAR Brasil Consultoria Ltda., para rastrear, bloquear e repatriar ativos em nome dos sócios das empresas que tiveram a falência decretada, referentes ao grupo Probank-Via (f. 908/915-PJe) e autorizou a adoção de medidas falimentares junto aos Estados Unidos da América e Suíça (f. 387/388-PJe).

A falta de impulso investigativo no curso do questionado procedimento

criminal, mesmo após o transcurso de quase 5 (cinco) anos de sua instauração, é autoexplicativa quanto ao seu desvirtuamento, tornando evidente, ainda, a demora excessiva no encerramento das investigações que, acaso mantidas, assumem o indistigável caráter de pescaria probatória.

Além disso, ainda que a recuperação de ativos em países estrangeiros possa ser de extrema importância para o processo falimentar, a fim de minimizar os prejuízos aos credores da massa falida, não se vislumbra a relação entre essa busca por ativos no exterior e a apuração de atos supostamente fraudulentos imputáveis ao paciente no Brasil, no período em que teve participação na Probank S.A., cuja falência, inclusive, foi decretada muitos anos após a sua saída do quadro societário.

Enfim, não se justifica prosseguir com o procedimento investigatório, que, desde a época de sua instauração, foi mero apanhado de diligências previamente deferidas no processo falimentar, o que outrora levou o próprio Promotor de Justiça oficiante a suspender o PIC, mas que, a rigor, enseja o seu trancamento em definitivo, notadamente porque a conclamada perícia contábil já foi confeccionada em 15/20/2020 (f. 2.114/2.267-PJe), e, ainda assim, não se ofertou denúncia quanto aos supostos atos fraudulentos.

Desse modo, presente a sintonia entre o entendimento exposto e a jurisprudência desta corte, a reforma do julgado, como requer a parte recorrente, para reconhecer a presença de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, EM HABEAS CORPUS, DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA APRECIAÇÃO APROFUNDADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7.

1. Acórdão local que, para trancar a ação, afirma que não há um mínimo de lastro probatório para prosseguir com a ação, tendo concluído, após exame do acervo probatório existente, que a vítima recebeu o treinamento adequado de segurança de trabalho e que "não há como se concluir que houve conduta culposa por parte dos pacientes, a qual teria desencadeado o acidente que vitimou Carlos, seja por ausência de descumprimento do dever objetivo de cuidado, ausência de nexo causal das condutas supostamente omissivas ou ausência de previsibilidade objetiva do resultado". Afirmou, ainda, o acórdão local, que houve negligência da própria vítima.

2. "I - Em sede de habeas corpus, é possível que se proceda ao exame da prova, desde que convergente e indiscutível, nos limites da descrição do fato, com a sua conotação jurídica. Essa análise não implica em revolvimento, cotejo, ou exame aprofundado de prova, o que tornaria inviável o writ. II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. Writ concedido." (HC n. 21.002/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26/5/2003).

3. Impossibilidade de, em recurso especial, desconstituir a conclusão a

que chegou o Tribunal local, tendo em vista a Súmula 7 desta Casa.

4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no REsp n. 1.874.778/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 423.926/MA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 15/5/2015.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.569.029 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050187-2

Número de Origem:

10000222954679000 10000222954679001 10000222954679003 29546798220228130000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R S

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342

DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131

CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628

THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696

LUISA ARCURI JANK - SP490896

LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : R S

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025